



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal nº 1.747 de 20 de junho de 2023

(Projeto de Lei nº 054/2023 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana - MT
PUBLICADO E AFIIXADO NO LUGAR
DE COSTUME
20 de Junho 2023
Mayara

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo alienar os lotes do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e condições de alienação dos lotes de terras do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022, registrados no Serviço Registral de Imóveis-SRI desta Comarca.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda, com encargo e cláusula de reversão, os lotes do Loteamento Comercial e Industrial, descritos no Anexo I desta Lei, à pessoa jurídica que preencher os requisitos exigidos nesta Lei e no respectivo Edital de Licitação.

Art. 3º As justificativas que demonstram o interesse público para o Município realizar a alienação dos imóveis, na modalidade de venda, são as seguintes:

- I- o aumento da capacidade industrial, comercial e de prestação de serviços a partir da atração de novas empresas e ampliação das já instaladas no município;
- II- a geração de emprego e renda;
- III- a arrecadação e economia municipal;
- IV- a função social da propriedade;
- V- realocação de empresas já instaladas no município para a área industrial para atender à Lei de Zoneamento Urbano vigente quanto ao uso e ocupação do solo e, ainda, atender a legislação ambiental, corrigindo usos incompatíveis;

Art. 4º A alienação, mediante venda, será realizada por meio de processo de licitação, podendo ser na modalidade concorrência ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

leilão, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, ou na Lei Federal nº 14.133/2021;

Art. 5º O preço mínimo de cada lote, para fins de alienação, será fixado em avaliação feita pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, com emissão do Laudo Técnico.

Art. 6º Na alienação deverá constar os seguintes encargos:

I- a obrigatoriedade de dar ao bem imóvel, objeto da alienação, a destinação específica para o desenvolvimento do projeto de atividades econômicas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços;

II- a obrigatoriedade de início das edificações, no prazo de 04 (quatro) meses, e de instalação definitiva do estabelecimento, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a concessão do alvará de construção;

III- O imóvel não pode ser alienado, no todo ou em partes, a qualquer título, pelo prazo mínimo de 05 anos, a partir do registro da escritura;

IV- Impenhorabilidade, inalienabilidade e intransferibilidade do imóvel, enquanto não for completada a execução do projeto proposto, não ocorrer a quitação do imóvel ou cumprida as demais exigências desta lei;

§1º Em caso do descumprimento de qualquer um dos encargos indicados, o imóvel objeto de venda reverterá ao patrimônio do Município, sendo que o Município restituirá ao adquirente o valor por ele pago, descontada multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, corrigido monetariamente, não cabendo à empresa compradora qualquer indenização ou retenção por benfeitorias realizadas.

§2º É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no inciso II deste artigo, uma única vez, por meio de Termo Aditivo, em até 04 (quatro) meses para iniciar as edificações, e em até 12 meses para a instalação definitiva do estabelecimento, desde que devidamente justificada pela empresa antes do vencimento do prazo original, e aceita pelo Conselho Permanente de Ocupação da Área Industrial.

§3º Fica vedada a aquisição dos lotes e a consequente construção para fins de habitações.

Art. 7º A alienação, prevista nesta Lei, será destinada exclusivamente à pessoa jurídica que habilitar-se e for classificada no processo de licitação, atendidos os critérios como

f



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

função social, destinação do imóvel, ramo de atividade e indicativos de solidez da empresa.

Art. 8º Para habilitar-se ao processo de licitação, além da documentação exigida na legislação pertinente, a pessoa jurídica interessada deve apresentar uma Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa (Anexo II) devidamente preenchida, juntamente com os seguintes documentos:

I- anteprojeto ao empreendimento, de acordo com o Código de Obras e com o Código de Posturas do Município, Licença Ambiental, comprovando o aproveitamento de, no mínimo 30% (trinta por cento) da área do imóvel;

II- cronograma físico-financeiro da obra;

III- memorial descritivo da obra;

IV- cópia da documentação completa da empresa - contrato social ou individual, CNPJ, inscrição Estadual e Municipal;

V- negativa de ônus junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, da empresa bem como de todos os seus sócios;

VI- cópia dos documentos pessoais e comprovante de renda e de residência dos sócios;

VII- balanço patrimonial e demonstrativos de resultados do exercício anterior da empresa, ou projeto de viabilidade econômica da empresa.

§1º Cabe ao município oportunizar o acesso dos interessados aos imóveis de que trata a presente lei, mediante a ampla publicação, na forma da lei, do respectivo edital do processo de licitação.

§2º A atividade preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa deve estar contemplada no objeto social da empresa.

Art. 9º O licitante vencedor poderá efetuar o pagamento do valor total apurado no processo licitatório das seguintes formas:

I- à vista em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento) do valor total;

II - Entrada de 30% do valor apurado e o restante em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, contados da data assinatura do contrato.



§1º Para a hipótese de pagamento parcelado, o índice de correção será o IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado - Fundação Getúlio Vargas), a ser apurado a cada 12 (doze) meses.

§2º No caso de atraso no pagamento, a parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) e multa moratória no valor correspondente a 3% (três por cento) do seu valor ao mês, sem prejuízo da sua atualização monetária, na forma do §1º deste artigo.

Art. 10 Após a conclusão do processo de licitação, a empresa vencedora terá um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a assinatura do contrato com o Poder Executivo, sob pena de perder o direito ao imóvel pretendido.

Art. 11 Do contrato de promessa de venda e da escritura pública de venda deverão constar, obrigatoriamente, os encargos previstos no art. 6º desta Lei, o prazo do seu cumprimento, as cláusulas de reversão em caso de descumprimento, bem como as de impenhorabilidade e de inalienabilidade.

§1º Caso a empresa necessite oferecer o imóvel, objeto de venda, como garantia de financiamento destinado a investimentos no próprio estabelecimento, a cláusula de reversão e demais obrigações deverão ser garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município.

§2º O adquirente fica responsável pela escrituração do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e todas as despesas decorrentes da escritura de venda deverão correr por conta da empresa compradora/adquirente.

Art. 12 Para possibilitar a realocação de empresas já instaladas no município para a área industrial, conforme justificativa de interesse social prevista no art. 3º, inc. V, até 15% (quinze por cento) dos lotes, no caso até 11 (onze) lotes, conforme anexo, do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022, serão alienados preferencialmente para empresas já estabelecidas no município e que se encontram em situações irregulares, por razões de natureza ambiental ou de zoneamento.

§ 1º - As empresas interessadas, que se enquadrarem na situação de necessidade de realocação, deverão cumprir os demais requisitos exigidos nesta Lei e bem como do Edital da respectiva licitação.

§ 2º - Não havendo interessados em relação aos lotes específicos deste artigo, os lotes poderão ser alienados para os demais



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

interessados, respeitadas as exigências desta Lei e do Edital de Licitação.

Art. 13 O Conselho Permanente de Ocupação da Área Industrial, criado/reestruturado pela Lei Municipal nº 243/1993, será competente para prestar assessoria ao Poder Executivo nos assuntos referentes à aplicação da presente Lei.

Art. 14 Compete ao Conselho Permanente de Ocupação da Área Industrial e a Comissão para Regularização do Loteamento Comercial e Industrial, analisar a viabilidade técnica e financeira da empresa requerente de terrenos e emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado sobre a possibilidade de venda ou não da área pleiteada;

Art. 15 Compete às Secretarias de: Desenvolvimento Socioeconômico e Turístico; Administração; Obras e Gestão Governamental, controlar e fiscalizar a execução da presente lei, bem como:

I- fiscalizar e verificar o cumprimento dos encargos assumidos pela empresa beneficiária;

II- elaborar pareceres, apresentar relatórios, denunciar eventuais irregularidades e propor providências.

Art. 16 Não será admitido desmembramento dos imóveis alienados nos termos desta Lei.

Art. 17 Após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento, concluídos a execução do projeto proposto, bem como comprovada a quitação do lote, será autorizada a escritura definitiva, com retirada das cláusulas de intransferibilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade;

Parágrafo único. A outorga de escritura definitiva, antes do implemento das condições contratuais poderá ocorrer, excepcionalmente, se a empresa necessitar ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para implementação de suas atividades, o que deverá ser previamente comprovado mediante a apresentação de proposta de captação de recursos financeiros emitida pela entidade financeira, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a anuir na constituição de hipoteca sobre o imóvel, valendo a anuência até final adimplemento.

Art. 18 Os contratos de promessa de venda com cláusulas de reversão serão devidamente registrados no SRI depois de satisfeitos os artigos desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 19 Efetuada a rescisão do contrato de promessa de venda, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, aplicar-se-á penalidade decorrente do descumprimento das obrigações, através da multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da alienação do imóvel.

Art. 20 O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 21 As despesas decorrentes da presente lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Orçamentária.

Prefeitura do Município de Canarana - MT, aos 20 de junho de 2023.


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Cargo ou Função: _____
 Data de Viagem {Início: dia _____ às _____ h.
 Fim: dia _____ às _____ h..
 Meio de Locomoção: _____
 Trajeto Percorrido: _____

DIAS	LOCALIDADES

Veículo Oficial Placa: _____

Serviços executados e pessoas contatadas:

Objetivos alcançados:

De acordo,

Canarana – MT _____ de _____ de _____

Assinatura

PORTARIA Nº388/2023- REPUBLICADA ERRO MATERIAL

Portaria nº388/2023

De 12 de junho de 2023.

Conceder Férias a Servidora Pública **Marcia Cristina Winck Weirich** e a outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 69 e § 1º do artigo 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Canarana.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Servidora **Marcia Cristina Winck Weirich**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário**, férias regulares por um período de 30 dias a serem gozadas no período de 10 de julho de 2023 a 08 de agosto de 2023.

Art. 2º - As férias de que trata o art. 1º será acrescido de 1/3 a mais da remuneração.

Art. 3º - O período de aquisição de férias compreende a 21/01/2022 a 20/01/2023.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso em 12 de junho de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

(*) Republicada por conter no documento público no Diário Oficial de Contas (TCE/MT) nº 3009, de 19/06/2023, p.37 e Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios (AMM) nº 4.257 de 19/06/2023, p.83, erro material (digitação), divergindo do documento assinado.

LEI MUNICIPAL Nº 1.747 DE 20 DE JUNHO DE 2023

Lei Municipal nº 1.747 de 20 de junho de 2023

(Projeto de Lei nº054/2023 de autoria do Executivo).

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo alienar os lotes do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e condições de alienação dos lotes de terras do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022, registrados no Serviço Registral de Imóveis-SRI desta Comarca.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda, com encargo e cláusula de reversão, os lotes do Loteamento Comercial e Industrial, descritos no Anexo I desta Lei, à pessoa jurídica que preencher os requisitos exigidos nesta Lei e no respectivo Edital de Licitação.

Art. 3º As justificativas que demonstram o interesse público para o Município realizar a alienação dos imóveis, na modalidade de venda, são as seguintes:

I- o aumento da capacidade industrial, comercial e de prestação de serviços a partir da atração de novas empresas e ampliação das já instaladas no município;

II- a geração de emprego e renda;

III- a arrecadação e economia municipal;

IV- a função social da propriedade;

V- realocação de empresas já instaladas no município para a área industrial para atender à Lei de Zoneamento Urbano vigente quanto ao uso e ocupação do solo e, ainda, atender a legislação ambiental, corrigindo usos incompatíveis;

Art. 4º A alienação, mediante venda, será realizada por meio de processo de licitação, podendo ser na modalidade concorrência ou leilão, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, ou na Lei Federal nº 14.133/2021;

Art. 5º O preço mínimo de cada lote, para fins de alienação, será fixado em avaliação feita pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, com emissão do Laudo Técnico.

Art. 6º Na alienação deverá constar os seguintes encargos:

I- a obrigatoriedade de dar ao bem imóvel, objeto da alienação, a destinação específica para o desenvolvimento do projeto de atividades econômicas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços;

II- a obrigatoriedade de início das edificações, no prazo de 04 (quatro) meses, e de instalação definitiva do estabelecimento, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a concessão do alvará de construção;

III- O imóvel não pode ser alienado, no todo ou em partes, a qualquer título, pelo prazo mínimo de 05 anos, a partir do registro da escritura;

IV- Impenhorabilidade, inalienabilidade e intransferibilidade do imóvel, enquanto não for completada a execução do projeto proposto, não ocorrer a quitação do imóvel ou cumprida as demais exigências desta lei;

§1º Em caso do descumprimento de qualquer um dos encargos indicados, o imóvel objeto de venda reverterá ao patrimônio do Município, sendo que o Município restituirá ao adquirente o valor por ele pago, descontada multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, corrigido monetariamente, não cabendo à empresa compradora qualquer indenização ou retenção por benfeitorias realizadas.

§2º É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no inciso II deste artigo, uma única vez, por meio de Termo Aditivo, em até 04 (quatro) meses para iniciar as edificações, e em até 12 meses para a instalação definitiva do estabelecimento, desde que devidamente justificada pela empresa antes do vencimento do prazo original, e aceita pelo Conselho Permanente de Ocupação da Área Industrial.

§3º Fica vedada a aquisição dos lotes e a consequente construção para fins de habitações.

Art. 7º A alienação, prevista nesta Lei, será destinada exclusivamente à pessoa jurídica que habilitar-se e for classificada no processo de licitação, atendidos os critérios como função social, destinação do imóvel, ramo de atividade e indicativos de solidez da empresa.

Art. 8º Para habilitar-se ao processo de licitação, além da documentação exigida na legislação pertinente, a pessoa jurídica interessada deve apresentar uma Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa (Anexo II) devidamente preenchida, juntamente com os seguintes documentos:

I- anteprojeto ao empreendimento, de acordo com o Código de Obras e com o Código de Posturas do Município, Licença Ambiental, comprovando o aproveitamento de, no mínimo 30% (trinta por cento) da área do imóvel;

II- cronograma físico-financeiro da obra;

III- memorial descritivo da obra;

IV- cópia da documentação completa da empresa – contrato social ou individual, CNPJ, inscrição Estadual e Municipal;

V- negativa de ônus junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, da empresa bem como de todos os seus sócios;

VI- cópia dos documentos pessoais e comprovante de renda e de residência dos sócios;

VII- balanço patrimonial e demonstrativos de resultados do exercício anterior da empresa, ou projeto de viabilidade econômica da empresa.

§1º Cabe ao município oportunizar o acesso dos interessados aos imóveis de que trata a presente lei, mediante a ampla publicação, na forma da lei, do respectivo edital do processo de licitação.

§2º A atividade preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa deve estar contemplada no objeto social da empresa.

Art. 9º O licitante vencedor poderá efetuar o pagamento do valor total apurado no processo licitatório das seguintes formas:

I- à vista em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento) do valor total;

II – Entrada de 30% do valor apurado e o restante em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, contados da data assinatura do contrato.

§1º Para a hipótese de pagamento parcelado, o índice de correção será o IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado – Fundação Getúlio Vargas), a ser apurado a cada 12 (doze) meses.

§2º No caso de atraso no pagamento, a parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) e multa moratória no valor correspondente a 3% (três por cento) do seu valor ao mês, sem prejuízo da sua atualização monetária, na forma do §1º deste artigo.

Art. 10 Após a conclusão do processo de licitação, a empresa vencedora terá um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a assinatura do contrato com o Poder Executivo, sob pena de perder o direito ao imóvel pretendido.

Art. 11 Do contrato de promessa de venda e da escritura pública de venda deverão constar, obrigatoriamente, os encargos previstos no art. 6º desta Lei, o prazo do seu cumprimento, as cláusulas de reversão em caso de descumprimento, bem como as de impenhorabilidade e de inalienabilidade.

§1º Caso a empresa necessite oferecer o imóvel, objeto de venda, como garantia de financiamento destinado a investimentos no próprio estabelecimento, a cláusula de reversão e demais obrigações deverão ser garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município.

§2º O adquirente fica responsável pela escrituração do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e todas as despesas decorrentes da escritura de venda deverão correr por conta da empresa compradora/adquirente.

Art. 12 Para possibilitar a realocação de empresas já instaladas no município para a área industrial, conforme justificativa de interesse social prevista no art. 3º, inc. V, até 15% (quinze por cento) dos lotes, no caso até 11 (onze) lotes, conforme anexo, do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022, serão alienados preferencialmente para empresas já estabelecidas no município e que se encontram em situações irregulares, por razões de natureza ambiental ou de zoneamento.

§ 1º – As empresas interessadas, que se enquadrarem na situação de necessidade de realocação, deverão cumprir os demais requisitos exigidos nesta Lei e bem como do Edital da respectiva licitação.

§ 2º – Não havendo interessados em relação aos lotes específicos deste artigo, os lotes poderão ser alienados para os demais interessados, respeitadas as exigências desta Lei e do Edital de Licitação.

Art. 13 O Conselho Permanente de Ocupação da Área Industrial, criado/reestruturado pela Lei Municipal nº 243/1993, será competente para prestar assessoria ao Poder Executivo nos assuntos referentes à aplicação da presente Lei.

Art. 14 Compete ao Conselho Permanente de Ocupação da Área Industrial e a Comissão para Regularização do Loteamento Comercial e Industrial, analisar a viabilidade técnica e financeira da empresa requerente de terrenos e emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado sobre a possibilidade de venda ou não da área pleiteada;

Art. 15 Compete às Secretarias de: Desenvolvimento Socioeconômico e Turístico; Administração; Obras e Gestão Governamental, controlar e fiscalizar a execução da presente lei, bem como:

I- fiscalizar e verificar o cumprimento dos encargos assumidos pela empresa beneficiária;

II- elaborar pareceres, apresentar relatórios, denunciar eventuais irregularidades e propor providências.

Art. 16 Não será admitido desmembramento dos imóveis alienados nos termos desta Lei.

Art. 17 Após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento, concluídos a execução do projeto proposto, bem como comprovada a quitação do lote, será autorizada a escritura definitiva, com retirada das cláusulas de intransferibilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade;

Parágrafo único. A outorga de escritura definitiva, antes do implemento das condições contratuais poderá ocorrer, excepcionalmente, se a empresa necessitar ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para implementação de suas atividades, o que deverá ser previamente comprovado mediante a apresentação de proposta de captação de recursos financeiros emitida pela entidade financeira, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a anuir na constituição de hipoteca sobre o imóvel, valendo a anuência até final adimplemento.

Art. 18 Os contratos de promessa de venda com cláusulas de reversão serão devidamente registrados no SRI depois de satisfeitos os artigos desta Lei.

Art. 19 Efetuada a rescisão do contrato de promessa de venda, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, aplicar-se-á penalidade decorrente do descumprimento das obrigações, através da multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da alienação do imóvel.

Art. 20 O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 21 As despesas decorrentes da presente lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Orçamentária.

Prefeitura do Município de Canarana - MT, aos 20 de junho de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

RECURSOS HUMANOS PORTARIA Nº 134/2023.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE CONVERSÃO EM PECÚNIA PARCIAL DE LICENÇA PRÊMIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARLINDA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Prefeita Municipal de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERADO o inciso 1º do Artigo 125 da Lei Municipal 892/2015.

RESOLVE:

Artigo1º- Fica convertido em pecúnia 30 dias da LICENÇA PRÊMIO da servidora VANUSA DOS SANTOS MICUANSKI efetiva no cargo de Agente de Combate a Endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao quinquênio 2016/2021 a ser pago no mês de JULHO/2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT

Em, 21 de junho de 2023.

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS PORTARIA Nº 133/2023.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE CONVERSÃO EM PECÚNIA PARCIAL DE LICENÇA PRÊMIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARLINDA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Prefeita Municipal de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERADO o inciso 1º do Artigo 125 da Lei Municipal 892/2015.

RESOLVE:

Artigo1º- Fica convertido em pecúnia 30 dias da LICENÇA PRÊMIO do servidor JOSE SÉRGIO DOS REIS efetivo no cargo de Motorista CNH A/C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao quinquênio 2017/2022 a ser pago no mês de JULHO/2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT

Em, 21 de junho de 2023.

FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS PORTARIA-DRH Nº 241 DE 21 DE JUNHO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre concessão Licença para Tratamento de Saúde dos Servidores Municipais e dá outras providências.

SUZANE KELLI DA SILVA NOGUEIRA ELER DE SOUZA, Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 118 da Lei Municipal nº 892/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Com base no atestado apresentado pelo servidor COSMO DE SOUZA SANTOS matrícula nº 14, cargo de Fiscal de Tributos, na data 20 de maio de 2023, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, concede licença para tratamento da própria saúde do dia 20 de junho de 2023 ao dia 23 junho de 2023 totalizando 03 dias.

Art. 2º - Publica-se, Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

SUZANE KELLI DA SILVA NOGUEIRA ELER DE SOUZA

Secretaria Municipal de administração e Finanças

Decreto nº 169/2023

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 2023 – EDITAL DE SELEÇÃO Nº 002/2023.

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO

SIMPLIFICADO 2023 – EDITAL DE SELEÇÃO Nº 002/2023.

Dispõe sobre o Resultado Preliminar da Prova do Processo Seletivo Simplificado 2023, Edital de Seleção nº. 002/2023, com vista à contratação de Professor Substituto por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias, no exercício 2023, nos termos da Lei Municipal nº. 1.261/2021.

Ressalta que, conforme o parágrafo segundo do citado artigo, as sanções de advertência, suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas conjuntamente com a de multa, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.

Analisando os autos e a respectiva documentação, constata-se que a empresa foi devidamente notificada para retomar a obra, em vista do abandono do local. Ainda que alegue que não tenham sido passadas informações sobre aditivos e planilhas, vê-se que a fiscalização afirma que enviou-as por e-mail, mas não demonstrou interesse em continuar a obra, deixando de se manifestar expressamente sua discordância, e intenção em não mais prosseguir com o contrato.

Assim, a providência por ora, seria retomar a obra até que os trâmites burocráticos fossem finalizados, e não simplesmente abandonar o canteiro. Ressalte-se que a paralisação deveria perdurar até a análise das planilhas e projetos em revisão. Se não houve concordância com o que o Contratante apresentou, a providência deveria ser a retomada, mesmo que a intenção seja pela rescisão amigável.

Diante do quadro fático delineado, verifica-se que ela descumpriu os termos a que se obrigou, ao contratar com a Administração Pública, especialmente as cláusulas 13.1, 17.1 "a", "d", 17.11 e 17.16, dentre outros, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 87 da Lei 8.666/93.

Feitas as necessárias considerações, tenho por certo que deve ser aplicada ao Contratado, justa e proporcional penalidade.

A multa é penalidade pecuniária tendo por causa descumprimento de dever legal ou contratual.

Nesse sentido, a multa prevista no art. 87 possui natureza penal, uma vez que é aplicável quando do inadimplemento contratado, o que de fato vem ocorrendo. Sendo que, o valor da multa está devidamente previsto no instrumento convocatório e no contrato, constando, inclusive, o percentual a ser aplicado, portanto, de pleno conhecimento da empresa.

Para a fixação do montante da multa a ser aplicado, deve-se levar em consideração o caso concreto, as condutas da empresa, e as providências eventualmente tomadas no decorrer do procedimento.

Verifica-se que a obra contratada é de vital importância para o aterro.

Considerando o caso aqui em comento, de acordo com os parâmetros citados, entendo que o percentual de 2% (um por cento), aplicado sobre o valor do contrato é suficiente para a penalidade da multa.

Ressalta-se ainda, que a multa pode ser aplicada cumulativamente com outras sanções, conforme autoriza o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.666/93.

Assim, entendo necessária também a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto, decido pela aplicação das seguintes penalidades ao CONTRATADO:

a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato (R\$ 261.135,15), cujo montante será, portanto, de R\$ 5.222,70 (cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), conforme previsto na cláusula 11.1, "b", do ajuste administrativo;

b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsto na cláusula 11.1, "c", do ajuste administrativo.

Intime-se a empresa penalizada para que tome ciência desta decisão, e para, querendo, interpor eventual recurso desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar de sua ciência desta.

Publique-se esta decisão. Às providências.

Campo Verde-MT, 18 de maio de 2023.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº. 018/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA, BORRACHEIRO E SEGURANÇA DESARMADO.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE
Contratado: BALISTICO SEGURANÇA EIRELI

Objeto: Fica prorrogada a vigência do contrato originário até 31 de dezembro de 2023, contados a partir do dia 1º de julho de 2023.

Data de Assinatura: 19 de junho de 2023

EXTRATO DO DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº. 098/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BRIGADISTAS E DE PORTEIRO.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE
Contratado: DILMA AZEVEDO BORBA DE SALLES LTDA

Objeto: Fica prorrogada a vigência do contrato originário até 30 de novembro de 2023, contados a partir do dia 1º de julho de 2023.

Data de Assinatura: 16 de junho de 2023

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº. 043/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA, BORRACHEIRO E SEGURANÇA DESARMADO.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE

Contratado: DILMA AZEVEDO BORBA DE SALLES LTDA

Objeto: Fica prorrogada a vigência do contrato originário até 31 de dezembro de 2023, contados a partir do dia 1º de julho de 2023.

Data de Assinatura: 19 de junho de 2023

EXTRATO DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº. 041/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA, BORRACHEIRO E SEGURANÇA DESARMADO.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE

Contratado: DILMA AZEVEDO BORBA DE SALLES LTDA

Objeto: Fica prorrogada a vigência do contrato originário até 31 de dezembro de 2023, contados a partir do dia 1º de julho de 2023.

Data de Assinatura: 19 de junho de 2023

EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº. 102/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BRIGADISTAS E DE PORTEIRO.

Contratante: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE

Contratado: DILMA AZEVEDO BORBA DE SALLES LTDA

Objeto: Fica prorrogada a vigência do contrato originário até 30 de novembro de 2023, contados a partir do dia 1º de julho de 2023.

Data de Assinatura: 19 de junho de 2023

EXTRATO DO CONTRATO Nº 066/2023

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Contratado: UNIÃO CENTER CAR COMÉRCIO LTDA

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de Locação de veículo tipo Caminhonete, zero km, cabine dupla, a diesel, para atender o Gabinete do Prefeito
Valor: R\$ 121.650,00 (cento e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta reais).

Vigência do Contrato: 01 de junho de 2023 a 30 de maio de 2024.

Data de Assinatura: 01 de junho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023

A Prefeitura de Canabrava do Norte-MT, através do Pregoeiro designado pela Portaria nº 027/2023 de 06 de Janeiro de 2023, torna público o Resultado do Pregão Eletrônico 036/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para possível e eventual aquisição de sementes de hortaliças para atender a demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do município de Canabrava do Norte - MT, onde a empresa: **LOGTEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.478.639/0001-00, sagrou-se vencedora de itens do certame no valor global de R\$ 7.552,80 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos); **EBRAPI AGRONEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.422.275/0001-14, sagrou-se vencedora de itens do certame no valor global de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais);

Canabrava do Norte-MT, 21 de Junho de 2023.

Iranizo Matos Rodrigues
Pregoeiro
Portaria nº 027/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

LEGISLAÇÃO

Lei Municipal nº 1.747 de 20 de junho de 2023
Projeto de Lei nº 054/2023 de autoria do Executivo).

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo alienar os lotes do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e condições de alienação dos lotes de terras do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022, registrados no Serviço Registral de Imóveis-SRI desta Comarca.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda, com encargo e cláusula de reversão, os lotes do Loteamento Comercial e Industrial, descritos no Anexo I desta Lei, à pessoa jurídica que preencher os requisitos exigidos nesta Lei e no respectivo Edital de Licitação.

Art. 3º As justificativas que demonstram o interesse público para o Município realizar a alienação dos imóveis, na modalidade de venda, são as seguintes:

- I- o aumento da capacidade industrial, comercial e de prestação de serviços a partir da atração de novas empresas e ampliação das já instaladas no município;
- II- a geração de emprego e renda;
- III- a arrecadação e economia municipal;
- IV- a função social da propriedade;
- V- realocação de empresas já instaladas no município para a área industrial para atender à Lei de Zoneamento Urbano vigente quanto ao uso e ocupação do solo e, ainda, atender a legislação ambiental, corrigindo usos incompatíveis;

Art. 4º A alienação, mediante venda, será realizada por meio de processo de licitação, podendo ser na modalidade concorrência ou leilão, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, ou na Lei Federal nº 14.133/2021;

Art. 5º O preço mínimo de cada lote, para fins de alienação, será fixado em avaliação feita pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, com emissão do Laudo Técnico.

Art. 6º Na alienação deverá constar os seguintes encargos:

- I- a obrigatoriedade de dar ao bem imóvel, objeto da alienação, a destinação específica para o desenvolvimento do projeto de atividades econômicas de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços;

- II- a obrigatoriedade de início das edificações, no prazo de 04 (quatro) meses, e de instalação definitiva do estabelecimento, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a concessão do alvará de construção;

- III- O imóvel não pode ser alienado, no todo ou em partes, a qualquer título, pelo prazo mínimo de 05 anos, a partir do registro da escritura;

- IV- Impenhorabilidade, inalienabilidade e intransferibilidade do imóvel, enquanto não for completada a execução do projeto proposto, não ocorrendo a quitação do imóvel ou cumprida as demais exigências desta lei;

§1º Em caso de descumprimento de qualquer um dos encargos indicados, o imóvel objeto de venda reverterá ao patrimônio do Município, sendo que o Município restituirá ao adquirente o valor por ele pago, descontada multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, corrigido monetariamente, não cabendo à empresa compradora qualquer indenização ou retenção por benfeitorias realizadas.

§2º É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no inciso II deste artigo, uma única vez, por meio de Termo Aditivo, em até 04 (quatro) meses para iniciar as edificações, e em até 12 meses para a instalação definitiva do estabelecimento, desde que devidamente justificada pela empresa antes do vencimento do prazo original, e aceita pelo Conselho Permanente de Ocupação da Área Industrial.

§3º Fica vedada a aquisição dos lotes e a consequente construção para fins de habitações.

Art. 7º A alienação, prevista nesta Lei, será destinada exclusivamente à pessoa jurídica que habilitar-se e for classificada no processo de licitação, atendidos os critérios como função social, destinação do imóvel, ramo de atividade e indicativos de solidez da empresa.

Art. 8º Para habilitar-se ao processo de licitação, além da documentação exigida na legislação pertinente, a pessoa jurídica interessada deve apresentar uma Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa (Anexo II) devidamente preenchida, juntamente com os seguintes documentos:

- I- anteprojeto ao empreendimento, de acordo com o Código de Obras e com o Código de Posturas do Município, Licença Ambiental, comprovando o aproveitamento de, no mínimo 30% (trinta por cento) da área do imóvel;

- II- cronograma físico-financeiro da obra;

- III- memorial descritivo da obra;

- IV- cópia da documentação completa da empresa – contrato social ou individual, CNPJ, inscrição Estadual e Municipal;

- V- negativa de ônus junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, da empresa bem como de todos os seus sócios;

- VI- cópia dos documentos pessoais e comprovante de renda e de residência dos sócios;

- VII- balanço patrimonial e demonstrativos de resultados do exercício anterior da empresa, ou projeto de viabilidade econômica da empresa.

§1º Cabe ao município oportunizar o acesso dos interessados aos imóveis de que trata a presente lei, mediante a ampla publicação, na forma da lei, do respectivo edital do processo de licitação.

§2º A atividade preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa deve estar contemplada no objeto social da empresa.

Art. 9º O licitante vencedor poderá efetuar o pagamento do valor total apurado no processo licitatório das seguintes formas:

- I- à vista em parcela única com desconto de 5% (cinco por cento) do valor total;

- II – Entrada de 30% do valor apurado e o restante em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, contados da data assinatura do contrato.

§1º Para a hipótese de pagamento parcelado, o índice de correção será o IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado – Fundação Getúlio Vargas), a ser apurado a cada 12 (doze) meses.

§2º No caso de atraso no pagamento, a parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) e multa moratória no valor correspondente a 3% (três por cento) do seu valor ao mês, sem prejuízo da sua atualização monetária, na forma do §1º deste artigo.

Art. 10 Após a conclusão do processo de licitação, a empresa vencedora terá um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a assinatura do contrato com o Poder Executivo, sob pena de perder o direito ao imóvel pretendido.

Art. 11 Do contrato de promessa de venda e da escritura pública de venda deverão constar, obrigatoriamente, os encargos previstos no art. 6º desta Lei, o prazo do seu cumprimento, as cláusulas de reversão em caso de descumprimento, bem como as de impenhorabilidade e de inalienabilidade.

§1º Caso a empresa necessite oferecer o imóvel, objeto de venda, como garantia de financiamento destinado a investimentos no próprio estabelecimento, a cláusula de

reversão e demais obrigações deverão ser garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município.

§2º O adquirente fica responsável pela escrituração do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e todas as despesas decorrentes da escritura de venda deverão correr por conta da empresa compradora/adquirente.

Art. 12 Para possibilitar a realocação de empresas já instaladas no município para a área industrial, conforme justificativa de interesse social prevista no art. 3º, inc. V, até 15% (quinze por cento) dos lotes, no caso até 11 (onze) lotes, conforme anexo, do Loteamento Comercial e Industrial, aprovado pela Lei Municipal nº 1.680, de 23 de novembro de 2022, serão alienados preferencialmente para empresas já estabelecidas no município e que se encontram em situações irregulares, por razões de natureza ambiental ou de zoneamento.

§1º – As empresas interessadas, que se enquadrarem na situação de necessidade de realocação, deverão cumprir os demais requisitos exigidos nesta Lei e bem como do Edital da respectiva licitação.

§2º – Não havendo interessados em relação aos lotes específicos deste artigo, os lotes poderão ser alienados para os demais interessados, respeitadas as exigências desta Lei e do Edital de Licitação.

Art. 13 O Conselho Permanente de Ocupação da Área Industrial, criado/reestruturado pela Lei Municipal nº 243/1993, será competente para prestar assessoria ao Poder Executivo nos assuntos referentes à aplicação da presente Lei.

Art. 14 Compete ao Conselho Permanente de Ocupação da Área Industrial e a Comissão para Regularização do Loteamento Comercial e Industrial, analisar a viabilidade técnica e financeira da empresa requerente de terrenos e emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado sobre a possibilidade de venda ou não da área pleiteada;

Art. 15 Compete às Secretarias de: Desenvolvimento Socioeconômico e Turístico; Administração; Obras e Gestão Governamental, controlar e fiscalizar a execução da presente lei, bem como:

- I- fiscalizar e verificar o cumprimento dos encargos assumidos pela empresa beneficiária;

- II- elaborar pareceres, apresentar relatórios, denunciar eventuais irregularidades e propor providências.

Art. 16 Não será admitido desmembramento dos imóveis alienados nos termos desta Lei.

Art. 17 Após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento, concluídos a execução do projeto proposto, bem como comprovada a quitação do lote, será autorizada a escritura definitiva, com retirada das cláusulas de intransferibilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade;

Parágrafo único. A outorga de escritura definitiva, antes do implemento das condições contratuais poderá ocorrer, excepcionalmente, se a empresa necessitar ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para implementação de suas atividades, o que deverá ser previamente comprovado mediante a apresentação de proposta de captação de recursos financeiros emitida pela entidade financeira, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a anuir na constituição de hipoteca sobre o imóvel, valendo a anuência até final adimplemento.

Art. 18 Os contratos de promessa de venda com cláusulas de reversão serão devidamente registrados no SRI depois de satisfeitos os artigos desta Lei.

Art. 19 Efetuada a rescisão do contrato de promessa de venda, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, aplicar-se-á penalidade decorrente do descumprimento das obrigações, através da multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da alienação do imóvel.

Art. 20 O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 21 As despesas decorrentes da presente lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, previstas em Lei Orçamentária.

Prefeitura do Município de Canarana - MT, aos 20 de junho de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1.748 de 20 de junho de 2023
(Projeto de Lei nº 060/2023 de autoria do Executivo).

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.498 de 05 de março de 2020 e dá outras providências".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana – MT, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, nos termos dos seus arts. 122 e §§ 1º, 2º e 3º e 194, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.498 de 05 de março de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados, excetuados os atos e eventos realizados, coordenados ou subsidiados pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, de modo que não incidirá a proibição descrita no art. 1º e seguintes, em relação aos entes públicos indicados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Canarana - MT, aos 20 de junho de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal